

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4513, DE 2020

Dá-se ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4513 de 2020 a seguinte redação:

Art. 1º.....

I - Inclusão Digital, com o objetivo de garantir que toda a população brasileira tenha igual acesso às tecnologias digitais para obter **conhecimento, cultura e exercitar os direitos à liberdade de expressão, acesso à informação, convivência familiar e social e ao trabalho.**

II-.....

.....

.....

c) cultura digital: envolve aprendizagens voltadas à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade contemporânea; bem como a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais, e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos veiculados; assim como fluência no uso da tecnologia digital para proposição de soluções e manifestações culturais contextualizadas e críticas, **tendo os direitos humanos e a ética como padrão de desenvolvimento.**

d) tecnologia assistiva: engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade e a aprendizagem, relacionada à atividade participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida, inclusão social e acesso à educação.

III –.....

IV -

Art. 2º

I - promoção de competências digitais: campanhas que visem mobilizar os cidadãos brasileiros para a percepção da importância das competências digitais e informá-los sobre a existência de programas e **conteúdos** de formação em competências digitais, com atenção especial a campanhas destinadas a grupos **historicamente marginalizados e campanhas inclusivas para mulheres, pessoas negras, indígenas e pessoas com deficiência**

II -

III -



* C D 2 2 8 7 0 9 2 2 7 0 0

IV - **oferta** de recursos digitais de acesso gratuito ao suporte digital de treinamento: **oferta de conteúdo** acessível, em língua portuguesa e **libras** aberto e **gratuito**, necessários à formação para promover a inclusão digital, o letramento e a cidadania, visando atender às necessidades de diferentes grupos populacionais, com ferramentas concebidas de acordo eixos de design centrado no usuário;

V -

VI - implantação e integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais: universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade e com equipamentos adequados, monitoramento e distribuição de internet dentro de ambientes educacionais, promoção de política de dados de conectividade e fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital, **conforme regulamentação**.

§1º Para cumprimento do disposto no inciso VI, o Congresso Nacional apontará dois membros **das casas legislativas** e **dois membros da sociedade civil** para acompanhar os trabalhos do Grupo de Acompanhamento do Custo a Projetos de Conectividade de Escolas (GAPE) estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 3º A Educação Digital Escolar será desenvolvida respeitando as diretrizes curriculares vigentes e a Base Nacional Comum Curricular de acordo com as seguintes estratégias prioritárias, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas no plano nacional plurianual referido no art. 6º desta Lei e **em harmonia com o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**:

I -

II -

III - promoção da inovação pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem: reforço de competências analíticas e críticas, por meio da promoção de projetos e práticas pedagógicas; no domínio da lógica, algoritmos e programação, análise e uso de dados, ética aplicada ao ambiente digital e **ao desenvolvimento de tecnologias**, letramento midiático na era digital, **acessibilidade digital** e cidadania na era digital;

IV- desenvolvimento e aprimoramento de recursos educacionais digitais e **recursos de tecnologia assistiva**: concepção, desenvolvimento, certificação e divulgação de recursos educacionais digitais para diferentes níveis de ensino, disciplinas, componentes curriculares e demais componentes formativos, promovendo ambientes educacionais inovadores e **recursos de tecnologia assistiva para estudantes público-alvo da educação especial**;

V -

VI-

VII -

VIII -



* CD228770922700 *

IX -

X - incentivo a parcerias com o setor privado para viabilizar a execução das estratégias prioritárias listadas neste artigo, **observado o disposto no art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**;

XI -

XII – condições de acessibilidade dos recursos aos estudantes com deficiência

XIII - promoção de noções interdisciplinares relativa ao desenvolvimento, por padrão, de tecnologias com base na ética e em direitos humanos

Art. 4º

I -

II – implantação **Programa de Apoio ao Ensino Interativo à Distância**: constituição de sistema de desenvolvimento de conteúdo nacional para ensino e especialização digital por meio de cursos on-line, principalmente com vídeos e plataformas interativas e **acessíveis**, com oferta de minicursos;

III -

IV -

V - promoção de competências digitais no ensino superior: reforço da formação nas áreas definidas nesta Lei, com destaque para a cooperação entre Instituições Federais de Ensino Superior e empresas no seu desenvolvimento e implementação, valorizando as metodologias de aprendizagem ativas e incluindo a formação na prática; implementação e manutenção de sistema de informação de apoio à decisão que permita analisar e antecipar as competências necessárias, dirigido a estudantes do ensino superior, com o objetivo é adaptar e agilizar a relação entre oferta e demanda de cursos de TIC em áreas emergentes, **visando garantir formação que também concilie temas como acessibilidade e inclusão**;

VI -

VII - fortalecimento e ampliação da rede de cursos de mestrado e programas de doutorado especializados em competências digitais: promoção da formação profissional, em nível de mestrado e de doutorado, em competências digitais aplicadas a um conjunto de setores específicos: indústria, agricultura, saúde, engenharia de reabilitação e tecnologias de apoio, turismo, construção, **ética e direito**, entre outros; promoção de formação especializada em competências digitais relacionadas com a conectividade global de cadeias de abastecimento e distribuição, incluindo a internet das coisas (*IoT*), a digitalização crescente de meios de design e produção, a generalização de tecnologias de fabricação adicionais e a robotização geral de operações, ou “**Indústria 4.0**”, **além da promoção de formação especializada em acessibilidade na web**;

VIII - reforço da rede de competências digitais e laboratórios de inovação: criação, nos Centros Tecnológicos das Instituições Federais de Educação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228770922700>

* C D 2 2 8 7 0 9 2 2 7 0 0

Superior, de rede de laboratórios que incentive a participação de estudantes do ensino superior em equipes que trabalhem em projetos inovadores, visando o desenvolvimento de experiências e competências na criação de novos produtos e serviços, exigindo ou beneficiando da aplicação de competências digitais; participação de estudantes em projetos de P&D com componente de tecnologia digital, no âmbito dos laboratórios de pesquisa; **participação de estudantes em projetos que promovam o desenvolvimento de tecnologias assistivas em meio digital ou a adaptação de projetos, produtos e serviços, visando a inclusão social;**

IX -

X – desenvolvimento e ampliação dos cursos de licenciatura em Computação para formação de professores no âmbito das Instituições Federais de Educação Superior: contribuição para a criação de uma rede de professores em i4.0, com o objetivo de integrar um conjunto de conteúdos e competências nos planos de formação, com enfoque nos fundamentos da Computação e em tecnologias emergentes, inovadoras e **assistivas**.

XI -

XII -

XIII -

XIV –

XV –

XVI - definição de metas de graduandos em carreiras **STEM (Science, Technology, Engineering and Mathematics)** para institutos públicos de ensino superior, bem como na quantidade de empréstimos estudantis.

§1º

§ 2º

§ 3º.....

Art. 5º

I - implementação de programa nacional para o desenvolvimento de iniciativas de computação avançada: incentivo a novas atividades de P&D nas áreas de computação científica, ciências e tecnologias quânticas, inteligência artificial, mídia digital, **acessibilidade digital**, com ênfase em quatro áreas principais, sem prejuízos a outras que vierem a ser identificadas:

.....
.....
.....
.....



* CD228770922700 *

II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII -
IX -
Art. 6º

I – a instalação ou melhoria de infraestrutura de TIC: garantir investimentos necessários em infraestrutura de tecnologia digital para as instituições de ensino público do Brasil, com base em padrões de excelência em educação digital, de modo a viabilizar o desempenho digital de conectividade, capital humano, uso de serviços de Internet, integração de tecnologia digital, serviços públicos digitais e TIC de P&D e **fomentar o acesso às tecnologias assistivas;**

II -

III – formação de lideranças digitais: programas de desenvolvimento de competências em liderança escolar, de modo a desenvolver líderes capazes de definir objetivos, desenvolver planos digitais para as instituições públicas de educação, coordenar esforços, motivar equipes e criar clima favorável à inovação **através de construção multisectorial;**

IV -
V -
VI -
VII -
VIII -

Parágrafo único. Os recursos necessários à para conexão e **disponibilização de equipamentos nas unidades de ensino e demais espaços educacionais públicos, incluindo telecentros e bibliotecas**, , são **aqueles destinados à conectividade nas escolas nos termos** da Lei nº 14.109, de dezembro de 2020, além de outros que venham a ser apontados pelo Poder Executivo anualmente.

Art. 7º

Art. 4º “

.....
* C D 2 2 8 7 0 9 2 2 7 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228770922700>

§ 1º

f) inclusão de inovações digitais nos processos de ensino-aprendizagem, de forma integrada, confiável e sustentável em plataformas digitais de aprendizagem abrangentes **e acessíveis**;

Art. 9º “.....

VII - livros, artigos, periódicos e matérias avulsas em meio digital, magnético, ótico **e acessível**;

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão Institui a Política Nacional de Educação Digital, tema que tem constitui matéria altamente relevante no mundo contemporâneo. A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228770922700>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. At the bottom of the barcode, the number "00227783030200*" is printed in a small, black, sans-serif font.

evolução da modernidade nas sociedades, nas relações sociais, no mundo do trabalho, da comunicação, da informação impõe que a cada cidadão sejam dadas as necessárias oportunidades para o desenvolvimento das competências e habilidades para lidar com as tecnologias de comunicação e informação.

Em complementação ao projeto, propomos ajustes pontuais que trazem a questão da acessibilidade e da tecnologia assistiva para o texto, visando à inclusão digital das pessoas com deficiência. De modo a deixar a legislação em conformidade a outros importantes instrumentos normativos, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Tendo em vista a importância do tema e o entendimento de que o acesso à informação é um direito fundamental de todos, incluindo das pessoas com deficiência, solicitamos o apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Deputado Felipe Rigoni

(União Brasil/ ES)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228770922700>



* C D 2 2 8 7 0 9 2 2 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Felipe Rigoni)

Institui a Política Nacional de Educação Digital e insere dispositivos no art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional

Assinaram eletronicamente o documento CD228770922700, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(p_5870)
- 4 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228770922700>